**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865686 - RJ (2020/0057322-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS |
| AGRAVANTE | : | ANASTASIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| AGRAVANTE | : | MORAES & SAVAGET ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628<br>JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874<br>RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682<br>RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888<br>MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR APENAS UM DOS EXECUTADOS. ACOLHIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO EXCIPIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO NCPC E DIVISÃO DO PERCENTUAL À LUZ DO NÚMERO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação de execução de título extrajudicial proposta contra quatro litisconsortes, dos quais apenas um, ora recorrente, valeu-se da exceção de pré-executividade para ser excluído do polo passivo, a sua verba honorária deve ser arbitrada em proporção àquilo que deixou de pagar. Assim, no caso em comento, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da causa dividido pelo número de executados.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

Documento eletrônico VDA36741234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2023 13:42:49
Código de Controle do Documento: 9d63572a-9a7c-4101-9f7b-bdb0fe821e35

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA36741234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2023 13:42:49**
**Código de Controle do Documento: 9d63572a-9a7c-4101-9f7b-bdb0fe821e35**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865686 - RJ (2020/0057322-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS |
| AGRAVANTE | : | ANASTASIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| AGRAVANTE | : | MORAES & SAVAGET ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628<br>JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874<br>RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682<br>RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888<br>MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR APENAS UM DOS EXECUTADOS. ACOLHIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO EXCIPIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO NCPC E DIVISÃO DO PERCENTUAL À LUZ DO NÚMERO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação de execução de título extrajudicial proposta contra quatro litisconsortes, dos quais apenas um, ora recorrente, valeu-se da exceção de pré-executividade para ser excluído do polo passivo, a sua verba honorária deve ser arbitrada em proporção àquilo que deixou de pagar. Assim, no caso em comento, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da causa dividido pelo número de executados.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

Documento eletrônico VDA36576883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:43:54
Código de Controle do Documento: ee62710b-1b72-4c41-b76c-da7f3a026134

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RECUPERANDA), LINA MARIA MIRANDA SANTOS, CESAR FARID FIATE e GERALDO ANDRE DE MIRANDA SANTOS (LINA e outros).

No curso da ação executiva, o d. Juízo de primeira instância acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela RECUPERANDA para, diante da falta de interesse de agir superveniente, extinguir o processo, sem resolução de mérito, apenas em relação a ela, sem arbitrar os correspondentes honorários advocatícios (e-STJ, fls. 39/40).

Contra essa decisão interlocutória , ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RECUPERANDA), interpôs agravo de instrumento alegando que devem ser arbitrados honorários advocatícios em favor dos ora agravantes diante da circunstância de que, tendo o processo sido extinto somente após a oposição da exceção de pré-executividade, incide o Princípio da Causalidade, a serem fixados entre 10% e 20% do valor da causa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela RECUPERANDA e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS, ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e MORAES & SAVAGET ADVOGADOS (ADVOGADOS), em acórdão assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e extinguiu a execução, porém deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, por entender que não há previsão legal. Cabimento dos honorários com base no princípio da causalidade, já que, com o ajuizamento da execução, a executada foi obrigada a constituir advogado para a sua defesa. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência". Nada obstante, se revela manifestamente desproporcional e irrazoável o pleito de estipulação dos honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, ou seja, em valor superior a R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), tendo em vista o valor da execução de R$ 4.377.441,85 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Observância do § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Parcial provimento do recurso* (e-STJ, fl. 44).

Os embargos de declaração opostos por RECUPERANDA e ADVOGADOS

**Documento eletrônico VDA36576883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:43:54**
**Código de Controle do Documento: ee62710b-1b72-4c41-b76c-da7f3a026134**

foram rejeitados (e-STJ, fls. 167/173).

Inconformados, RECUPERANDA e ADVOGADOS interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando violação do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC, ao aduzir a necessidade de alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade pelo Tribunal fluminense em 1% do valor da causa para intervalo situado entre 10% e 20% da mesma base de cálculo, porquanto o arbitramento nessa modalidade só seria cabível nas causas em que inestimável ou irrisório aquele patamar, ou se muito baixo o valor da causa. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do TJRJ admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 398/400).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 424/431).

O recurso especial foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 433).

Os correspondentes embargos de declaração opostos por RECUPERANDA e ADVOGADOS foram rejeitados, em decisão singular de minha relatoria, assim ementada:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE COOBRIGADO. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.* (e-STJ, fl. 433).

Nas razões do presente agravo interno, RECUPERANDA e ADVOGADOS sustentaram que seriam devidos os honorários advocatícios em sua integralidade, porquanto a exceção de pré-executividade foi acolhida e a execução, extinta, tendo os demais executados, litisconsortes passivos facultativos, optado por se valer de embargos à execução, ação autônoma de impugnação, na qual será proferida sentença e arbitrada verba advocatícia conforme o respectivo julgamento, sendo inaplicável o Princípio da Proporcionalidade para reduzir o patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa para um quarto de tal montante.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 481/482).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA36576883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:43:54**
**Código de Controle do Documento: ee62710b-1b72-4c41-b76c-da7f3a026134**

## VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

Conforme consta da decisão ora agravada, foi dado provimento ao recurso especial para, ao fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, atribuir, aos então recorrentes, o equivalente a 1/4 (um quarto) do citado percentual, considerando a existência de outros três litisconsortes passivos.

De fato, no caso em comento, a exceção de pré-executividade foi acolhida diante do deferimento do plano de recuperação judicial da RECUPERANDA, no qual consta o crédito ora perquirido na presente ação de execução. Não obstante, deve-se observar que foram opostos embargos à execução pelos três sócios coobrigados e, se acolhidos, poderão impor mais uma condenação em honorários, o que poderia acarretar em uma condenação acima do patamar máximo legal de 20%.

Ademais, é razoável supor que o quinhão ideal da dívida pelo qual a RECUPERANDA responderia seria de apenas um quarto do valor reclamado, devendo, portanto, a verba honorária ser arbitrada em proporção àquilo que deixou de pagar.

Nessa toada, aplica-se, na espécie, o disposto no art. 87 do CPC, em particular a previsão de que, em caso de litisconsórcio, a parte vencida responde proporcionalmente pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, evitando-se o enriquecimento sem causa, *in verbis:*

> *Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.*
> *§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .*
> *§ 2 o Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente da Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.746.072/PR, DJE 29/3/2019). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**Documento eletrônico VDA36576883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:43:54**
**Código de Controle do Documento: ee62710b-1b72-4c41-b76c-da7f3a026134**

> *2. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019.*
> *3.* ***Considerando, no entanto, que a demanda foi proposta contra quatro pessoas jurídicas em litisconsórcio passivo, é razoável supor que o quinhão ideal da dívida pelo qual responderia a BFC seria de apenas um quarto do valor reclamado, devendo, portanto, tal verba honorária ser arbitrada em proporção àquilo que deixou de pagar.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.621.447/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020 - sem destaque no original)

Inclusive, recentemente, foi proferido acórdão pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 2.231.216/SP (DJe 9/12/2022), que tratou do cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em sede de exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, com litisconsórcio passivo. O Ministro relator FRANCISCO FALCÃO consignou que o proveito econômico é o valor da dívida dividido pelo número de executados. Confira-se a ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DEVIDOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA DÍVIDA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE EXECUTADOS.*
> *I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*
> *II - Em se tratando de exceção de pré-executividade acolhida para excluir do polo passivo o recorrente, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida executada, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado, caso a demanda judicial prosseguisse regularmente, devendo ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.084/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.362.516/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018 e AgInt no REsp n. 1.674.687/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019.*
> *III - A despeito da relação jurídica de responsabilidade de caráter solidário previsto no art. 124 do CTN, que obriga cada um dos devedores a se comprometer pelo total da dívida, tal relação não afasta o direito de regresso daquele que pagou em relação aos demais.* ***Assim, no recebimento de honorários, o proveito econômico é o valor da dívida dividido pelo número de executados.***
> *IV - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal a quo, para a fixação de honorários advocatícios, pelas balizas do art. 85, §3º, do CPC, de acordo com o proveito econômico, ou seja, o valor da dívida, proporcional ao número de executados.*
> (AREsp 2.231.216 / SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda

**Documento eletrônico VDA36576883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:43:54**
**Código de Controle do Documento: ee62710b-1b72-4c41-b76c-da7f3a026134**

Turma, j. 6/12/2022 - sem destaque no original)

Por tais razões, a decisão recorrida merece prevalecer, pois não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões por ela adotadas.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA36576883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:43:54**
**Código de Controle do Documento: ee62710b-1b72-4c41-b76c-da7f3a026134**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.865.686 / RJ**

Número Registro: 2020/0057322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00238782220188190000 00990486520168190001 201925116524 238782220188190000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

**Relator do AgInt nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE : | ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE : | ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS |
| RECORRENTE : | ANASTASIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| RECORRENTE : | MORAES & SAVAGET ADVOGADOS |
| ADVOGADOS : | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 |
| | JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252 |
| RECORRIDO : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS : | RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682 |
| | RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888 |
| | MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 |
| | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE : | ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| AGRAVANTE : | ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS |
| AGRAVANTE : | ANASTASIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| AGRAVANTE : | MORAES & SAVAGET ADVOGADOS |
| ADVOGADOS : | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 |
| | JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252 |

**Documento eletrônico VDA36739387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:58:30**
**Código de Controle do Documento: ab81804d-02be-4c77-bb7d-949eae5341c0**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 |
| | | RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682 |
| | | RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888 |
| | | MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023

**Documento eletrônico VDA36739387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:58:30**
**Código de Controle do Documento: ab81804d-02be-4c77-bb7d-949eae5341c0**